

Processo Administrativo nº 9183/2024.

Pregão Eletrônico nº 022/2024.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para a aquisição de kits de enxovais para os beneficiários do Programa Criança Feliz e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Balsas/MA

Requerente: Secretaria Municipal Permanente de licitações e Contratos.

Assunto: Parecer Jurídico a acerca da continuidade da licitação.

**PARECER JURÍDICO RESTRITO ANÁLISE DOS ATOS PRATICADOS NO BOJO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024.**

1. RELATÓRIO PRELIMINAR DOS FATOS:

A presente manifestação jurídica, solicitada pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos do Município de Balsas-MA, tem como objetivo analisar os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 022/2024, através da Comunicação Interna nº 90/2024, requestado pelo Secretário Executivo, senão vejamos:

A Secretaria de Licitações e Contratos, vem, por meio deste expediente, solicitar a manifestação da Procuradoria Geral do Município em relação ao Pregão Eletrônico nº 22/2024, referente à contratação de empresa para aquisição de kit de enxovais para beneficiários do Programa Criança Feliz e do Centro de Referência e Assistência Social (CRAS).

A empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou um pedido de impugnação ao edital do processo licitatório em questão. A impugnação aponta que não estaria sendo exigido a "Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE" no edital, alegando que a exigência de tal documento deveria ser obrigatória.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego manifestou-se pelo indeferimento do pedido de impugnação da empresa. No entanto, a manifestação da Secretaria apresentou uma contradição, pois, ao pedir o indeferimento da impugnação, também afirmou que a inclusão da AFE como exigência no processo licitatório é necessária.

Diante da contradição apresentada pela Secretaria Interessada e considerando a importância de garantir a conformidade legal e a integridade do processo licitatório, solicitamos a manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre as seguintes questões:

a) A necessidade de retificação do edital para inclusão da exigência da "Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE" e as implicações legais disso.

b) A viabilidade de proceder com a anulação ou revogação do processo licitatório em virtude da contradição encontrada na

manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

c) Quais os procedimentos legais recomendados para corrigir a situação e garantir a regularidade do processo licitatório.

(...)

Em análise ao processo licitatório, verificamos que fora apresentada impugnação ao edital pela empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda-ME, CNPJ nº 21.542.057/0001-92, alegando que conforme segue:

Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital não solicitava como documentação

de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame. O item 1.13, 1.16, 1.17 e 1.22 são classificados como COSMÉTICOS e os itens 1.15, 1.19 e 1.20 são classificados como CORRELATOS.

Em resposta a impugnação apresentada, a Secretaria de Desenvolvimento manifestou-se da seguinte forma:

(...)

Deste modo, qualquer estabelecimento ou empresa que pretenda fornecer à Administração Pública produtos sujeitos à vigilância sanitária é considerado comerciante atacadista e deve possuir a AFE conforme o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação técnica necessária para a habilitação em processos licitatórios.

Na hipótese de dispensa de Cadastro/Registro na ANVISA para o produto ofertado pela empresa, o licitante deverá comprovar a dispensa da AFE mediante apresentação de documento idôneo que ateste essa dispensa de seu cadastro/registro no referido órgão.

Para produtos como insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, conforme listados e previstos nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde – SVS, a empresa licitante deverá apresentar a Autorização Especial de Funcionamento (AE), expedida pela ANVISA, juntamente com a cópia legível de sua publicação atualizada no Diário Oficial da União.

Consoante ao exposto, a exigência de que os interessados no certame, na fase de habilitação, apresentem a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, encontra respaldo nas normas regulamentadoras e na legislação vigente aplicável, assegurando a devida qualificação técnica e o cumprimento das exigências sanitárias necessárias para a contratação com a Administração Pública.



Diante do exposto acima, verifica-se que o órgão opinou pelo deferimento da impugnação e, por conseguinte, a retificação do edital com a devida inclusão do documento. Contudo, o instrumento convocatório não foi alterado, assim como, foi dada continuidade a licitação com a sua abertura e demais procedimentos.

É cediço que, os pedidos de esclarecimentos e as impugnações devem ser devidamente respondidas e, caso deferidas, deve ser procedidas as modificações no edital, no intuito de garantir a lisura do procedimento.

Portanto, verifica-se que a conduta adota pelo Pregoeiro, não condiz com os ditames legais, vez que a licitação não deveria ter sido aberta antes das alterações necessárias.

2. DA SÍNTESE DO DIREITO:

Sabe-se que, a Administração Pública tem poder de autotutela e pode a qualquer tempo anular e rever seus atos, conforme Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesta senda, a autotutela impõe a Administração o poder de rever seus atos, realizando o controle de legalidade, o que pode ser feito independente de provocação.

Ademais, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Neste ensejo, no que diz respeito à anulação do ato administrativo, o STF decidiu que, a Administração Pública tem o poder-dever, de anular seus próprios atos, vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos:
A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste mesmo entendimento, favorável à anulação dos atos administrativos, o Doutrinador José Cretella Júnior lecionou:

Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

A nova Lei de Licitações 14.133/2021 aborda a matéria no artigo 71 e incisos, conforme transcrição abaixo:

(...)

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Portanto, ante a tudo acima exposto, com base nos dispositivos normativos legais e nos posicionamentos jurisprudenciais, não restam dúvidas da imprescindibilidade da anulação do processo licitatório em questão.

Portanto, diante de tudo que foi dito, tendo em vista que sistema portal de compras públicas não possui ferramentas capazes de rever os atos já praticados bem como os futuros. Tendo em vista, o objetivo de não trazer prejuízos a terceiros bem como a

Administração Pública, **OPINAMOS** pela anulação do Pregão Eletrônico e abertura de um novo processo licitatório com o mesmo objeto com as inconsistências sanadas.

3. DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes e na Súmula 473 do STF e artigo 71 da Lei 14.133/2021, OPINA:

- 1) Pela **ANULAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO Nº022/2024;**
- 2) Encaminhar o processo licitatório para a Autoridade Superior do Município para pronunciar a nulidade, devendo a autoridade indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e **dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Art. 71, § 1º da Lei 14.133/2021)**
- 3) **Caso a Autoridade Superior decida pela ANULAÇÃO, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. (Art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021)**
- 4) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão da Autoridade Superior.

Ante o exposto, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento, Autoridade Superior do Município de Balsas-MA**, para emissão de ato decisório, sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas/MA, 09 de setembro de 2024.

ANA MARIA CABRAL
BERNARDES:98780522149
22149

Assinado de forma digital
por ANA MARIA CABRAL
BERNARDES:98780522149
Data: 2024.09.09 16:30:11
-03'00"

ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791